



PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Protocolo nº 00000.006335.2022-55

Interessado: GOIANIAPREV

Resumo: Solicita a criação de tabela de proventos.

PARECER Nº116/2023

EMENTA: Administrativo. Criação de tabela de proventos para cumprimento ao art. 11, §8º, da Lei nº 10.802/2022, por documento. Impossibilidade. Princípio da Legalidade. Necessidade de edição de lei em sentido estrito.

I - DO BREVE RELATÓRIO:

Nos presentes autos, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - GOIANIAPREV, solicita a criação de um documento junto à tabela de vencimentos de proventos a serem aplicados aos servidores aposentados e pensionistas posicionados nas letras U a Z.

O expediente se encontra instruído com o Despacho nº 2079/2022, da Gerência de Cálculos e Folha de Pagamento de Benefícios Previdenciários do GOIANIAPREV, com o Parecer Jurídico nº 422/2022, do Subprocurador Chefe da Procuradoria Previdenciária, e com o Ofício nº 429/2022, do Diretor de Recursos Humanos deste Poder.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante o Ofício nº 926/2022 e o Despacho nº 2079/2022 do GOIANIAPREV, a tabela de vencimentos do Anexo V, da Lei nº 10.802/2022, cujas



referências vão das letras A a T, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas posicionados nas letras de U a Z.

Tal entendimento tem fulcro no artigo 11, §8º, da Lei nº 10.802/2022, que assim prediz:

Art. 11. O adicional de progressão funcional será devido ao servidor que evoluir de uma referência de vencimento para outra no mesmo grupo ocupacional na Tabela constante no Anexo V desta Lei.

...

§ 2º A progressão funcional do servidor de que trata o caput dar-se-á de uma referência para outra na Tabela de Vencimento e Adicional de Progressão Funcional, considerando um universo de 20 (vinte) referências no mesmo grupo ocupacional a que pertencer o servidor, com acréscimo dos seguintes percentuais ao vencimento a título de adicional de progressão funcional, observado o § 1º deste artigo:

I - de 3% (três por cento) de uma referência para outra a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, até a referência "J" da Tabela de Vencimento e Adicional de Progressão Funcional de que trata o Anexo V desta Lei;

II - de 2,20% (dois vírgula vinte por cento) de uma referência para outra a cada ano de efetivo exercício no cargo, a partir da referência "K" até a "T" da Tabela mencionada no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Aplica-se a tabela de vencimentos e o adicional de progressão funcional constantes do Anexo V desta Lei aos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados à Câmara Municipal de Goiânia.

§ 8º Ao servidor vinculado à Câmara Municipal de Goiânia posicionado nas referências U a Z, no momento da concessão do benefício previdenciário, com direito constitucional à paridade, extintas nesta Lei, aplica-se a tabela a que se refere o § 7º deste artigo, com acréscimo definido no inciso II deste artigo de uma referência para outra.



Percebe-se, assim, que o representante do GOIANIAPREV entende que a parte final do §8º, do dispositivo supra, criou uma espécie de “regra de conversão de referências” para os aposentados e pensionistas posicionados nas referências U a Z, explicitando que a estes seria aplicada a tabela do Anexo V, com acréscimo de 22% (dois vírgula dois por cento) de uma referência para outra.

De acordo com a Gerência de Cálculos do GOIANIAPREV, a aplicação dessa regra é, todavia, obstada pela inexistência de uma tabela com os valores a serem atribuídos aos aposentados e pensionistas que gozam de paridade e posicionados nas referências extintas, fazendo-se necessária a criação de um documento para o correto enquadramento destes.

Assevera-se, ainda, que, de acordo com o Parecer Jurídico nº 442/2022, do Subprocurador Chefe da Procuradoria Previdenciária, os benefícios ou vantagens da Lei nº 10.802/2022 devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas que gozam de paridade.

Por sua vez, insta considerar que o Diretor de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 429/222, assevera que, de acordo com a interpretação conjunta dos §§7º e 8º, do artigo 11, aplica-se também aos aposentados e pensionistas vinculados a este Poder a tabela de vencimentos e progressão funcional prevista no Anexo V.

Logo, os aposentados e pensionistas posicionados nas Letras U a Z deveriam ser enquadrados na última letra da tabela em vigor, qual seja, a Letra T.

Partindo dessas breves informações e adentrando na análise requerida, pode-se observar que a interpretação literal do §8º, do artigo 11, leva à necessidade de aplicação de valores diferenciados para os aposentados e pensionistas que gozam de paridade e que estavam posicionados nas extintas Letras U a Z.



Adverte-se, no entanto, que o dispositivo em apreço não traduz uma regra de paridade porque confere a uma parcela de aposentados e pensionistas um benefício superior ao conferido aos servidores que permanecem em atividade e que também se encontravam nas referências U a Z, violando, assim, o princípio da isonomia.

Ressalta-se, por oportuno, que, de acordo com o parágrafo em testilha, seria aplicado aos inativos aposentados com paridade um “plus” para conversão das referências U a Z em T, enquanto que o servidor em atividade, ainda que posicionado anteriormente nas referências U a Z, seria enquadrado na Letra T da tabela atual sem nenhum acréscimo.

Em que pese, entretanto, a questionável legalidade do dispositivo, é certo que este, como fruto de regular processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade.

Assim, diante da inexistência de questionamento judicial a respeito, faz-se necessária a observância do §8º, art. 11, da Lei.

Ocorre, contudo, que, consoante assevera o Presidente do GOIANIAPREV, a aplicação dos percentuais de conversão de referências requer a emissão de uma tabela de proventos.

Salienta-se, porém, que a criação de uma “tabela de conversão de referências” que especifique os valores a serem aplicados aos inativos posicionados nas referências extintas, constitui uma tarefa legislativa, e não administrativa.

Destaca-se, nesse ponto, que, em observância ao princípio da legalidade, o vencimento-básico dos cargos públicos deve ser numericamente previsto em Lei, *ex vi*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

...

Defende-se, assim, que, diferente dos reajustes anuais (data-base), decorrentes da aplicação de índices, a fixação do vencimento-básico dos cargos públicos requer a **especificação numérica, em lei, dos valores a serem percebidos** pelos agentes, uma vez que estes servirão como base para a concessão de outras vantagens previstas na legislação.

Assim, seria necessária a proposição, pela Mesa Diretora deste Poder, de um Projeto de Lei Ordinária destinado a alterar a Lei nº 10.802/2022 para nela incluir um anexo contendo a tabela de conversão das referências U a Z para os aposentados e pensionistas que gozam de paridade.

Deste modo, conclui-se que o atendimento à solicitação do GOIANIAPREV requer a propositura de Projeto de Lei Ordinária tendente à inclusão de um novo anexo na Lei nº 10.802/2022 contendo um tabela de conversão de referências a ser aplicada aos aposentados e pensionistas que gozam de paridade.

Alternativamente, assevera-se que outra solução possível é a revogação, também por Lei Ordinária, do §8º, do artigo 11, a fim de que, em observância ao princípio da isonomia, sejam os inativos detentores de paridade enquadrados na tabela prevista no Anexo V, aplicando-se a eles os mesmos



benefícios concedidos aos servidores da ativa, com o pagamento de eventuais diferenças vencimentais na forma do artigo 15, da Lei nº 10.802/2022.

III - DA CONCLUSÃO:

Isto posto, ressalvado o caráter apenas opinativo do presente pronunciamento, considera-se que, em observância ao princípio da legalidade, é juridicamente inviável a emissão de um documento contemplando a tabela de proventos a ser aplicadas aos aposentados pela paridade e pensionistas posicionados nas referências U a Z.

A criação de uma tabela de conversão de referências para definição dos vencimentos-básicos a serem conferidos aos inativos, na forma prevista pelo artigo 11, §8º, da Lei nº 10.802/2022, requer a propositura e aprovação de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Mesa Diretora tendente à inclusão de novo Anexo no ato normativo em referência.

Salienta-se, por fim, que, em sendo a legalidade do §8º, artigo 11, questionável em razão da violação do princípio da isonomia, pode, alternativamente, a Mesa Diretora, mediante lei, propor a revogação desse dispositivo, promovendo, assim, igualdade de tratamento aos servidores ativos e inativos posicionados na mesma referência.

É o parecer, que submeto a superior apreciação.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 (trinta) dias do mês janeiro de 2023.

Carla Bueno Barbosa

Assessora Jurídica

OAB/GO nº 25.289
